



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

Departamento de Licitações do Fundo Municipal de Saúde de Morrinhos

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº: 2021031293

INTERESSADA: Gyn Resíduos Ambiental LTDA e S&G Indústria e Soluções LTDA

ASSUNTO: Recurso ao Pregão Presencial nº 55/2021 – SERVIÇO ESPECIALIZADO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS HOSPITALARES – Saúde – SRP.

Aos 27 dias do mês de dezembro de 2021, às 15:00h, na sala de licitações do Fundo Municipal de Saúde de Morrinhos, reuniram-se o Sr. Pregoeiro João Batista Lopes Junior e sua Equipe de Apoio com o fim de examinar os recursos interpostos, tempestivamente, pelas licitantes GYN RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA (CNPJ: 00.511.680/0001-08) e S&G INDÚSTRIA E SOLUÇÕES LTDA (CNPJ: 39.155.953/0001-64).

Sendo lidas e examinadas as peças recursais, foram discriminadas as seguintes situações, chegando também às seguintes conclusões.

DA TEMPESTIVIDADE

A priori vale destacar a tempestividade dos atos. Por levar em conta que os procedimentos licitatórios são vinculados à lei que as rege, bem como ao instrumento editalício que o alicerça e o instrui, a imposição de recurso e das contrarrazões se demonstram tempestivas, motivo pelo qual foram recebidas e serão analisadas a seguir.

DOS FATOS

Com sessão ocorrida em 13 de dezembro de 2021, foram recebidos os documentos da licitante S&W Ambiental e disponibilizada para análise às demais empresas participantes do certame. Em tempo houve apresentação de intenção de recursos por outras duas empresas licitantes. Devidamente registrado devidamente na Ata da sessão.

Assim, aberto prazo para interposição do recurso, as licitantes recorrentes apresentaram alegações no tocante à exequibilidade do valor oferecido para o serviço e também quanto à Licença de Tratamento e Licença de Tratamento. Por conseguinte a licitante recorrida apresentou as suas contrarrazões de modo tempestivo.

DA ANÁLISE

De antemão vale ressaltar que todo e qualquer ato administrativo é voltado ao interesse público. No presente certame, destaca-se a complexidade do serviço licitado, compreendendo várias nuances e/ou etapas das quais, além de vinculadas, devem ser cumpridas com extrema atenção à segurança, responsabilidade e obediência aos princípios administrativos.



Pelos supracitados motivos é pelo qual houve análise prévia, por parte do órgão solicitante, de se exigir certas documentações que trariam segurança à administração e ao interesse público, face ao tratamento do lixo hospitalar. Assim, se de um lado a Administração necessita dar destinação final dos dejetos, não se pode desconsiderar que a ela lhe incumbe assegurar o interesse público (em suas várias vertentes) no tocante aos adequados procedimentos que lhes são atinentes. É neste diapasão, inclusive, que se exige as comprovações dos órgãos responsáveis para a chancela e aptidão de executar o serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação.

Assim, se demonstrou necessária a exigência específica do serviço que deveriam ser comprovadas por algumas certidões, quais sejam: alvará sanitário (ou licença sanitária); Licença Ambiental de Operação; Licença de Operação do Aterro Sanitário ou das valas sépticas; Licença de Transporte e coleta dos resíduos hospitalares. Soma-se a estes documentos a necessidade de se apresentar, inclusive, o engenheiro que se responsabilizará tecnicamente pelo serviço.

Mais uma vez ressalta-se a complexidade do objeto, motivo pelo qual se justificou a realização da sessão na forma presencial. Na oportunidade, além da busca pela transparência, o intento também era o de se abrir os envelopes e documentos na presença e crivo de todas as empresas presentes, sendo elas responsáveis diretamente pelo sucesso do certame, da fiscalização e também dos apontamentos que se fizessem pertinentes na ocasião. Fato que aconteceu e que motiva o presente julgamento.

a. Da inexequibilidade

Não é incomum que ocorram verdadeiras disputas entre as empresas durante a sessão, principalmente no tocante aos lances. Por este mesmo motivo é responsabilidade do encarregado pela sessão de alertar os licitantes sobre a futura inexequibilidade de seus lances. Tal situação foi prontamente destacada, sendo argumentado, dentre tantas situações, o comportamento instável do mercado rodoviário, quer pela escassez de veículos e peças, quer pelo exponencial aumento dos combustíveis. Ambas as situações culminam inegavelmente no aumento de custos dos serviços. Assim, oportunamente destacado, naquele momento a busca não era tão singelamente pelo “menor preço”, mas sim pela “melhor proposta”.

Como bem leciona Marçal Justen Filho (2014, p. 497):

A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação.

Ou seja, a intenção da Administração não pode ser a de reduzir excessivamente o valor do objeto a ponto de impor sacrifício excessivo ao licitante e de possibilitar futuro dano ao interesse público em razão de inadimplência contratual. Por este mesmo motivo houve transcrição do fato na Ata da sessão ainda durante sua produção.

Mediante explícitos avisos sobre a redução desmedida dos valores dos lances, a empresa se manteve ciente sobre os ônus das quais se sujeitaria. No entanto não se pode desconsiderar que a realidade fática e localização da empresa,



o que, de forma direta, ajudaria a reduzir os custos do serviço, motivo pelo qual não poderia a Administração deixar de registrar e aceitar o lance.

b. Do Alvará Sanitário

Segundo alegado pela recorrente, houve omissão na apresentação do contido na alínea "a" do item 6.7, que requer a apresentação de Alvará Sanitário para tratamento de Resíduos.

Em análise documental constata-se a presença de alvará sanitário relacionado à coleta de resíduos perigosos. No entanto, conforme mencionado anteriormente, o objeto da licitação versa sobre um complexo de serviços que se vinculam. Assim na hipótese de não ser a recorrida a responsável por todos os serviços, deveria apresentar a licença de tratamento de empresa parceira.

Em sua omissão, como bem apontado pela recorrente, não conseguiria provar a recorrida quem se responsabilizaria pelo serviço de tratamento dos resíduos, colocando em risco o efetivo cumprimento do objeto da licitação.

Necessário salientar também que a própria Lei 6.437/1977 assente à necessidade de se manter licença sanitária para determinados serviços e por isso mesmo descreve sanções na ocasião de seu descumprimento. Razão pela qual a falta de sua apresentação culmina em notório descumprimento das cláusulas editalícias.

c. Da Licença Ambiental de Operação e dos documentos de Monitoramento Ambiental

Constata-se nos documentos apresentados a presença de Licença de Funcionamento, no entanto não houve efetivo cumprimento do restante do requerido na alínea "b" do item 6.7, qual seja: **apresentação de Licença de Tratamento acompanhada de Monitoramento Ambiental.**

Assim face à ausência de documentos que comprovem que o serviço prestado cumpre efetivamente os parâmetros de controle ambiental, corroborando com a Licença de Operação apresentada, mais uma vez há cometimento explícito de descumprimento das cláusulas do edital.

d. Do Atestado de Responsabilidade Técnica

Corresponde à exigência da alínea "c" do item 6.7 a apresentação de vínculo com engenheiro responsável, sua inscrição em conselho pertinente e Atestado de Responsabilidade Técnica (ART).

A ART se faz importante face à necessidade de se cumprir a responsabilidade e execução do serviço por técnico devidamente habilitado. No entanto não se faz razoável a alegação da recorrente sobre tal fato, vez que foi tempestivamente apresentado tal documento em sessão, conforme apresentado abaixo:





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-GO

ART Obra ou serviço
1020210177530

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás

1. Responsável Técnico
GIL LIANO JAIME DE CASTRO SOARES RNP: 1015416276
Título profissional: **Engenheiro Sanitarista e Ambiental** Registro: 1015416276D-GO

2. Dados do Contrato
Contratante: **S & W Ambiental EIRELI** CPF/CNPJ: 13.775.169/0001-65
Avenida Coronel Fernando Barbosa, Nº S/N Bairro: Irineia de Freitas Chaves CEP: 75650-000
Quadra: 13 Lote: 21B Complemento: Cidade: Morrinhos-GO
E-Mail: swambientalmhos@gmail.com Fone: (64)99278 6635
Contrato: 0 Celebrado em: 20/05/2021 Valor Obra/Serviço R\$: 3.500,00
Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado
Ação institucional: Nenhuma/Não Aplicável

3. Dados da Obra/Serviço
Avenida Coronel Fernando Barbosa, Nº S/N Bairro: Irineia de Freitas Chaves CEP: 75650-000
Quadra: 13 Lote: 21B Complemento: Cidade: Morrinhos-GO
Data de Início: 20/05/2021 Previsão término: 20/05/2022 Coordenadas Geográficas: -17,7178133,-49,1221414
Finalidade: **Ambiental**
Proprietário: **S & W Ambiental EIRELI** CPF/CNPJ: 13.775.169/0001-65
E-Mail: swambientalmhos@gmail.com Fone: (64) 99278 6635 Tipo de proprietário: Pessoa Jurídica de Direito Privado

4. Atividade Técnica
ATUACAO EXECUCAO SERVICOS AFINS E CORRELATOS EM MEIO AMBIENTE Quantidade 1,00 Unidade UNIDADES
O registro da A.R.T. não obriga ao CREA-GO a emitir a Certidão de Acervo Técnico (C.A.T.), a confecção e emissão do documento apenas ocorrerá se as atividades declaradas na A.R.T. forem condizentes com as atribuições do Profissional. As informações constantes desta ART são de responsabilidade do(a) profissional. Este documento poderá, a qualquer tempo, ter seus dados, preenchimento e atribuições profissionais conferidos pelo CREA-GO. Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações
Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde (RSS) para a empresa S & W Ambiental EIRELI.

6. Declarações
Acessibilidade: Não: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

7. Entidade de Classe
NENHUMA

8. Assinaturas
Declaro serem verdadeiras as informações acima
Local _____ de _____ Data _____
GIL LIANO JAIME DE CASTRO SOARES - CPF: 030.041.451-03
SIVALDO MOREIRA DE MORAIS - CPF: 13.775.169/0001-65

9. Informações
- A ART é válida somente após a conferência e o CREA-GO receber a informação do PAGAMENTO PELO BANCO.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creago.org.br.
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
- Não é mais necessário enviar o documento original para o CREA-GO. O CREA-GO não mais afixará carimbo na nova ART.


www.creago.org.br atendimento@creago.org.br
Tel: (62) 3221-6200 Fax: (62) 3221-6277

Valor da ART: 88,78	Registrada em 13/08/2021	Valor Pago R\$ 88,78	Nosso Numero 28320690121176527	Situação Registrada/OK	Não possui Livro de Ordem	Não Possui CAT
------------------------	-----------------------------	-------------------------	-----------------------------------	---------------------------	------------------------------	-------------------

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE GOIÁS
REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E
PROTESTOS E TABELIONATO 2º DE NOTAS - MORRINHOS - GO
Av. Coronel Fernando Barbosa, Qd. 22, Lt. 16, Setor Casa, Morrinhos-GO - CEP: 75.650-000
Tel: (64) 3416-1401 - email: seguranca@creago.org.br
STEFANNI ALVES SOARES - Oficial e Tabelião

00252152095253009550000 - Consulte: <http://ses.tigo.jus.br/busca>

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia foi confirmada no site indicado neste documento. Dou fe. Emol: R\$14,19. ISSQN: R\$0,71. Fundos: R\$5,69.
Morrinhos-GO, 10 de Dezembro de 2021.

Lawrence Rodrigues da Silva
Lawrence Rodrigues da Silva - Escrevente



DA CONCLUSÃO

Portanto, conforme exposições dos pontos, recebidos os Recursos, ficam julgados por parte da comissão o seguinte:

- Da inexequibilidade – Ponderado os fatos e circunstâncias específicos da empresa, **JULGO O RECURSO IMPROCEDENTE;**
- Do Atestado de Responsabilidade Técnica – Por não haver nexos entre a solicitação e a realidade fática dos documentos, **JULGO O RECURSO IMPROCEDENTE;**
- Do Alvará Sanitário – Por não ter sido apresentado pelo recorrido o documento relativo especificamente ao solicitado em Edital, **JULGO O RECURSO PROCEDENTE;**
- Da Licença Ambiental – Em razão da incompleta juntada de documentos relativos a este item, confrontando o exigido em edital, **JULGO O RECURSO PROCEDENTE.**

Restando à autoridade superior o dever de deliberação final a respeito dos recursos, subam-se os autos ao Senhor Secretário Municipal de Saúde (Gestor do Fundo Municipal de Saúde) a fim de que se proceda e delibere sobre o recurso, nos termos do § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93.

Morrinhos – GO, 27 de dezembro de 2021


JOÃO BATISTA LOPES JUNIOR
Pregoeiro Oficial